

UMA ANÁLISE DA PAZ NO AMBITO INTERNACIONAL

Nicole Vanderléia Oliveira da Silva ¹

RESUMO: Este trabalho de conclusão do curso de especialização em Relações internacionais contemporâneas aborda a paz como um direito fundamental e propõe-se a problematizar a paz como um todo e principalmente no que tange ao Direito Internacional e nas Relações Internacionais, emerge este estudo, a fim de elucidar a seguinte problemática: como garantir uma ordem jurídica global de justiça e paz?, tem também a intenção de trazer conceitos que permeiam o assunto da paz como direito fundamental, ao estudar a possibilidade superar os obstáculos ainda presentes na maneira como o mundo vem encarando a paz, a segurança internacional, a paz de forma sustentável e a cultura da paz. O debate sobre o conceito de paz como direito e dever dos Estados será viabilizado por meio das acepções de Bonavides, Alarcón, Silva, como também por meio dos ensinamentos de Arendt, Grando, Bobbio e Bayley.

Palavras-chave: Paz; Direito Fundamental; Internacionais; Segurança; e Nações.

¹ Pós- Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA); Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil; E-mail: ivanicole@outlook.com.

RESUMEN: Este trabajo de conclusión del curso de especialización en Relaciones Internacionales contemporáneas aborda la paz como un derecho fundamental y propone problematizar la paz en su conjunto y en especial en lo que se refiere al Derecho Internacional y las Relaciones Internacionales, surge este estudio, con el fin de dilucidar la siguiente cuestión: cómo garantizar un orden jurídico global de justicia y paz?, la paz, la seguridad internacional, la paz sostenible y la cultura de paz. El debate sobre el concepto de paz como derecho y deber de los Estados será posible a través de las acepciones de Bonavides, Alarcón, Silva, así como de las enseñanzas de Arendt, Grando, Bobbio y Bayley.

Palabras clave: P Paz; Derecho fundamental; Internacional; Seguridad; y Naciones.

ABSTRACT: This final work of the specialization course in contemporary International Relations addresses peace as a fundamental right and proposes to problematize peace as a whole and especially with regard to International Law and International Relations, this study emerges, in order to elucidate the following issue: how to guarantee a global legal order of justice and peace? peace, international security, sustainable peace and the culture of peace. The debate on the concept of peace as a right and duty of States will be made possible through the meanings of Bonavides, Alarcón, Silva, as well as through the teachings of Arendt, Grando, Bobbio and Bayley.

Keywords: Peace; Fundamental right; International; Security; and Nations.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	4
2. A PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	5
3. SEGURANÇA PÚBLICA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A PAZ.....	6
3.1 POLÍCIA DEMOCRÁTICA E REESTRUTURAÇÃO JUDICIÁRIA PARA ALCANÇAR A PAZ.....	8
4. CULTURA DA PAZ E PAZ SUSTENTÁVEL.....	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES.....	12

INTRODUÇÃO

Consoante as ideias de ALARCÓN, 2009, a paz tem sido um fator de compreensão da ordem jurídica das sociedades, tendo em vista ser um direito humano fundamental.

No âmbito internacional a paz tem sido o grande objetivo das e entre as nações, pois, consoante a carta das Nações Unidas (1945) no seu artigo 1º, inciso II, é um propósito “[...] Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

Entre a paz e a guerra existe um estado intermediário, nesse estado intermediário existe a denominada paz positiva “O conceito de paz positiva implica o fim não apenas da violência direta, mas, também, da violência estrutural ou da injustiça social” e a negativa, “à paz negativa é para Galtung (1969, p.169 e p.183) a ausência de violência direta” que gera mais problemas sociais e culturais, do que os fatos que nos tiram do estado de paz, fato que tem demandado uma proteção maior, que pode e deve ser feito através da segurança pública.

Anteriormente a concepção de paz baseava-se na busca da cessação de conflitos bélicos entre Estados e refletia o conceito de paz negativa de Johan Galtung, mas após o término da Guerra Fria, as Nações Unidas mudaram sua concepção do conceito de paz, substituindo a perspectiva da paz negativa pela paz positiva (Blanco 2014, p.266-267).

A partir do fim da Guerra Fria, as atividades da ONU foram ampliadas para buscar não apenas a paz negativa, ou a ausência de conflitos militares, mas também a paz positiva, materializada por meio de ações para a promoção da segurança humana e do desenvolvimento (Kemer, Pereira e Blanco, 2015, p.6) a internacionalização dos direitos inerentes aos seres humanos e a reflexão/revisão sobre o tema da paz mediante a segurança pública originaram acordos internacionais com enfoque e ponderação entre os deveres dos Estados que são signatários de acordos para a construção da paz (peacebuilding) e a dignidade da pessoa humana.

2. A PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Não existem acordos/tratados que possuam dispositivos direcionados única e exclusivamente ao direito a paz e sim um compilado de artigos que juntos, formam o direito a paz sendo assim entre as diversas constituições existentes está o direito a paz, como exemplo podemos citar as constituições dos principais países do bloco MERCOSUL como: da Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador e da Venezuela logo no seu preâmbulo, Peru no seu artigo 2º, a brasileira em seu artigo 4º e do Paraguai em seus artigos 73 e 145, entre outras. Insta mencionar que fatores como religião, intolerância, violência, política e territorialidade sempre contribuíram para os conflitos e guerras podendo ser percebidos como “fim da paz”.

Os diplomas sobre o tema são fiscalizados, interpretados e aplicados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), comissão de consolidação da paz (CCP) criada em 2007 e pelo conselho de segurança, que faz parte da estrutura a Organização das Nações Unidas (ONU) criada em 1945. O Conselho de Segurança é formado por 15 países com direito a voto. Sendo o Brasil ocupante de um dos assentos temporários no Conselho de Segurança das Nações Unidas no biênio 2022-2023.

O Brasil defende medidas de consolidação da paz em países recém-saídos conflitos ou que se encontram em risco de conflitos. No Brasil existem iniciativas que contribuem para evitar o surgimento de focos de instabilidade, criando condições favoráveis à consolidação da paz sustentável. Entre as nações a paz representa surgimento de atores internacionais, num projeto de pacificação mundial dos principais problemas da humanidade (MRE- ministério de relações exteriores, O Brasil e a consolidação da paz, 2014).

Não resultou fácil proclamar a natureza da paz, como um direito. Neste sentido, Espiell (2006, p.125/126) destaca que “O direito à paz [...] é um direito mais complexo e que apresenta mais interrogações aos juristas. Por quê? Porque hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a humanidade,

o que no âmbito das relações internacionais, pode inclusive significar a abertura de possibilidades de legitimar ações e intervenções das potências em diversos países.

De tal modo que pode se dizer, como o fez Petiti, que como direito individual tem efeitos internos e internacionais e como direito coletivo também os tem”.² Promover a paz, através da cultura e do estudo para a paz, bem como a paz sustentável, consoante se mostrará abaixo, às sociedades tem sido problemático e desafiador, o que justifica a urgência nacional, local e global do tema.

3. SEGURANÇA PÚBLICA E SUA INFLUENCIA SOBRE A PAZ

O relatório de Brahimi, de 2000, produzido por um grupo de peritos internacionais sobre o funcionamento das operações de paz, apresentou que a Polícia Civil da ONU – United Nations Civilian Police (UNCIVPOL) não cumpriria a função de construir a paz apenas desencorajando, em razão da sua presença, comportamentos abusivos ou inaceitáveis da polícia local, mas também executando atividades de treinamento, reforma e reestruturação das forças policiais locais de acordo com padrões internacionais de policiamento democrático e de direitos humanos. Da mesma forma, os tribunais e o sistema penal deveriam ser politicamente imparciais e livres de intimidação ou coação (ONU, 2000).

Insta ainda salientar que, os tribunais e o sistema penal não são imparciais e livres por conta do sistema punitivo, bem como das demais questões que estão por trás de cada indivíduo que participa das instituições policiais, questões como tráfico, suborno e outros crimes, que acabam levando as organizações ainda que minimamente a serem coagidas, o que levou ao monitoramento da conduta da polícia local pela polícia internacional da ONU.

As tentativas práticas de resolver a questão da educação para a paz são os acordos internacionais firmados internamente no Brasil e externamente na Unasul e no Mercosul, as leis específicas sobre o assunto, a exemplo da constituição brasileira, de 1988. Ambas

² ESPIELL, Héctor Gros. “El derecho a la paz.” In “derechos humanos y vida internacional. ob. Cit., pp.125/126, 2006.

garantindo que aqueles tenham o direito humano básico da paz, o tenham protegido, por meio da segurança pública.

Outra questão crítica é no Brasil onde a segurança pública se tornou pauta na agenda social e política, muitas deficiências podem ser apontadas nesse modelo tradicional: faltam planejamento e investimentos, formação deficiente, herança autoritária, abusos dos direitos humanos, corrupção institucional, e muitos outros, que impactam a efetivação dos acordos internacionais firmados, os quais garantem a paz.

Consoante Adriano Portella Amorin (2011, p. 26):

A paz poderá ser alcançada mediante a imposição de restrições, de fórmulas econômicas e de modelos democráticos que não preservem as tradições e os valores cultuados por cada nação? É possível impor valores? Não. Sem dúvida, essas questões interessam e influenciam a atuação do campo político e não podem se afastar dos estudos das políticas de segurança e defesa que, no contexto da integração, podem ser de natureza nacional ou comum a determinados países.

Sendo assim, entre os indicadores estudados estão à militarização dos países, os conflitos internos e externos em curso, o impacto do terrorismo no território, a taxa de encarceramento e homicídios, os crimes violentos e a evasão de refugiados, e o acesso a armas.

Como parte do esforço de estabelecer uma paz duradoura, as atividades realizadas incluem a reforma do setor de segurança e a estruturação de uma força policial democrática como parte de um amplo processo de construção da paz.

3.1 Polícia Democrática e Reestruturação Judiciária para Alcançar a Paz

Consoante AGUILAR, 2012, a polícia democrática traz em seu conceito como principal atividade proteger a população e ajudar a manter a ordem com o uso mínimo de força. Nesse sentido fica claro que Aguilar compartilha da mesma opinião que BAYLEY:

A ideia de que a polícia é um serviço, não uma força, com o foco principal na segurança do indivíduo e não do Estado, que responda às

necessidades dos indivíduos e que seja responsável por suas ações (BAYLEY, 2001).

A polícia democrática pode ser definida como organização de princípios e de respeito aos direitos dos cidadãos e de defesa do regime democrático, seu arranjo trata do histórico de países assolados por conflitos, como exemplo podemos citar os, países da América Latina: Peru e Chile que se enfrentaram em Haia, Bolívia e Chile em (1879-1883), Costa Rica e Nicarágua em (2009), e muitos outros, que impediram a paz em algum momento, podendo ser no processo de colonização, ou mesmo durante regimes mais autoritários (ditatoriais, não democráticos). Assim, os aparatos de garantias criados pelas metrópoles durante governos de exceção se tornaram ferramentas de repressão interna, diversamente da proteção externa do Estado ou a proteção da sociedade.

Com o final da guerra fria e oposição ideológica entre as potências da época, bem como com o fim da tensão entre a maioria das nações, excetuando países como: Rússia e Ocidente, China e Estados Unidos e Arabia Saudita- Irã – EUA, as atrocidades realizadas em alguns conflitos intraestatais, ocorreu, a admissão de que o princípio da autoridade não poderia ser usado para explicar atentados as regras humanitárias internacionais, atentando assim para o monitoramento dos direitos humanos.

Na maioria das instituições dilaceradas pela guerra, especialmente nos conflitos intraestatais, os agentes, normalmente são politicamente militarizados, corruptos e sob o comando de um determinado bando que possui o poder. Durante a guerra, esses bandos usam as polícias para garantir o controle de seus espaços conquistados e atividades criminosas, nas relações internacionais, isto pode significar também a abertura de possibilidades de legitimar ações e intervenções das potências em diversos países.

Tendo isso em vista, procura-se reestruturar o sistema judicial e policial, de acordo com regras e exemplos estrangeiros e com as adaptações, em razão de particularidades locais, para que haja a recuperação do regulamento e da capacidade do governo em praticar a lei; mas essa transformação necessita de outras questões relativas à sociedade do Estado onde estão definidas as operações de paz, como a configuração étnica, religiosa da sociedade, o historial do conflito, partidos políticos, os sistemas judiciário e legal, etc. (AGUILAR,2012).

Ocorre ainda que os esforços para desarmar e restituir membros das antigas facções nas forças policiais, desprender os comportamentos dessas forças e instruir a polícia consoante os padrões internacionais, não resultam em sucesso se continuar governado por um determinado grupo étnico, religioso, etc.

Existe, a ideia de que tratando na transformação da polícia, gera-se um efeito de transbordamento para outros campos, demonstrando que é possível a construção de um ambiente seguro, no decorrer do período do conflito armado.

4. CULTURA DA PAZ E PAZ SUSTENTAVEL

A proteção da paz faz parte da proteção internacional no seu sentido mais amplo, sobretudo no que se refere ao acesso a políticas públicas de segurança, educação, economia e todas aquelas que lhe permitam a prática da dignidade humana. A cultura da paz tem sido uma das medidas tomadas no âmbito da segurança pública para efetivar a educação para a paz.

A cultura da paz leva-nos a uma paz sustentável, assim podemos citar a celebre frase de Frederico Mayor da UNESCO:

Não pode haver paz sustentável sem desenvolvimento sustentável. Não pode haver desenvolvimento sem educação ao longo da vida. Não pode haver desenvolvimento sem democracia, sem uma distribuição mais equitativa dos recursos, sem a eliminação das disparidades que separam os países mais avançados daqueles menos desenvolvidos. (Frederico Mayor, Diretor Geral da UNESCO, 2000).

Ademais na perspectiva de Mayor (2000), a cultura da paz trata-se de uma ação a partir de uma relação entre paz, desenvolvimento e democracia. Neste sentido, entendemos a paz como algo social, uma vez que ela luta contra exclusão e busca a equidade e a diversidade cultural.

A paz vem então emergindo como um clamor universal, sendo a paz sustentável um dos objetivos de desenvolvimento sustentável, recebendo o número de meta16, que trata não só a paz, mas também de justiça e instituições eficazes, ou seja

a paz está intimamente ligada à justiça, a qual se faz através de instituições eficazes, a saber instituições como: ONU, UNESCO, MRE e muitos outros existentes, uma cultura para a paz sustentável talvez seja a mais abrangente mudança de toda a história.

O envolvimento da ONU em processos de construção e educação para a paz na última década demonstrou-se que é difícil garantir uma paz estável se não houver o estabelecimento de uma democracia, ou seja na educação para a paz é necessária uma interdisciplinaridade de tudo que fora descrito acima para que haja uma verdadeira construção e a educação que levaram as sociedades a compreenderem e a ansiarem pela paz.

Educar para a paz e para a sustentabilidade é apontada hoje como uma das possibilidades para construção de uma educação que dialogue com as eminentes crises civilizatórias, como a violência, o aumento das desigualdades sociais e a degradação socio-ambiental.

Portanto, acredita-se que a promoção da tolerância e de uma cultura de paz, e do estabelecimento da sustentabilidade como prática cotidiana é o terreno para ousarmos uma utopia que signifique a superação do modelo econômico, político e social; através de novas racionalidades; pois conforme Chacon:

“Não se pode mais pensar hoje em desenvolvimento sem pensar na perspectiva da paz, e da recuperação do sentido maior de ser humano, das relações entre os seres, do respeito pela vida em sua mais ampla concepção” (CHACON, 2008, p.142)

Gadotti (2008) destaca alguns princípios pedagógicos, saberes e valores que orientam essa construção de cultura de paz e sustentabilidade, sendo eles: educar para pensar globalmente, onde superariamos as fronteiras e limites para resolução de problemas, educar os sentimentos produzindo uma racionalidade emocional-afetiva como possibilidade de compreensão do mundo, ensinar a identidade terrena, ampliando a percepção do nosso papel e de nossa responsabilidade frente as transformações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim a pesquisa tratou de analisar a paz no âmbito internacional sob diversas óticas e problematiza-la como um direito fundamental de natureza, que para Bobbio é uma classe variável, podemos afirmar que não há soluções generalizadas para a construção, promoção e manutenção da paz. O fim das formas múltiplas de violência estruturais ou diretas, não é suficiente para que a paz prevaleça.

A paz só será preservada através de formas de vivência em conjunto que nutram processos participados, inclusivos, justos, sustentáveis e dignos, cuja importância na sociedade contemporânea está aumentando.

Desta forma, este artigo teve como objetivo promover uma reflexão sobre uma prática educacional que centra sua práxis na construção de uma cultura de paz, através da solidariedade e a conscientização, houve também a preocupação de refletir sobre a os entendimentos e conceitos de paz e de sustentabilidade, bem como compreendemos um dos pontos primordiais que foram desenvolvidos neste trabalho que foi a exploração da distinção entre o conceito negativo de paz e o conceito de paz positiva.

A pesquisa visou a cultura de paz, na qual há um posicionamento dicotômico responsável por uma visão e dissociada da realidade; bem como esclarecer que a guerra é um meio e um objeto do direito, por direito entende-se, neste caso, o conjunto de regras primárias; quando se diz que guerra é o conteúdo das regras jurídicas, por regras jurídicas entendem-se, neste caso, as normas secundárias” (Bobbio, 2000-b, p. 561).

Portanto, pela monumental importância da tarefa do pacifismo, não há razão para que não se perquiram seus fins por todos seus caminhos, é neste aspecto, que se recorre a um meio hobbesiano, para alcançar o ideal de paz, contribuindo para o melhoramento de suas relações recíprocas e para assegurar condições nas quais seus povos possam gozar de uma paz verdadeira e duradoura, livres de toda ameaça ou atentado.

Por fim observamos que o direito e o conceito de paz se expandem, pelo enfrentamento da violência estrutural geradora das injustiças sociais e incorpora os tons verdes da sustentabilidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. **Segurança pública e as operações de construção da paz pós-conflitos armados.** in revista Sociologia segurança pública e direitos humanos. V. 17, n. 33, 10-05-2012.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Loran. **O direito a paz:** a constitucionalização de um direito fundamentalmente humano, in XVIII congresso nacional do CONPEDI. 04-07/11/2009.

AMORIN, Adriano Portella de. **Democracia, integração e paz na América do Sul.** in revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização. Brasília, v. 8, n. 1, p. 215-259, jan./jun. 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAYLEY, D. H. **Democratizing the police abroad:** what to do and how to do it. Washington: US Department of Justice, 2001. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/188742.pdf>>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais,** in Revista Direitos Fundamentais & Justiça n. 3, abr./jun, p. 82-93, 2008.

BRASIL. **(Constituição 1988).** Brasília.

CHACON, Suely Salgueiro. **Desenvolvimento, liberdade e paz.** In: MATOS, K.S.L.; NASCIMENTO, V.S.; NONATO JUNIOR, R. Cultura de Paz: do conhecimento à sabedoria. Fortaleza: Edições UFC, 2008. p. 142-154.

COPPOLA, Jeferson. **Brasil cai 10 posições em ranking da paz mundial**, in veja. 14/03/2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-cai-10-posicoes-em-ranking-da-paz-mundial/> **isplacement 2017** (UNHCR, 19 de junho de 2018).

ECO, U. **Cómo se hace una tesis. Técnicas y procedimientos de investigación, estudio y escritura**. Barcelona, Gedisa, (1999).

ESPIELL, Héctor gros. **El derecho a la paz**. In Montevideo: UNAM y CNDH, derechos humanos y vida internacional. p.125/126, 2006.

GALTUNG, Johan. Violence, **peace and peace research**. In journal of peace research. Vol.6 N °3, 1969.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. cordenado pela Universidade Aberta do Brasil- UAB/FRGS e pelo curso de graduação tecnológica- Planejamento e Gestão para o desenvolvimento rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: editora da UFRGS, 2009.

GRANDO, Maiquel. **O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL: UM DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO**. In CANELA/RS repositório institucional UCS. 27-07-2020.

KEMER, Thaíse; PEREIRA, Alexsandro Eugenio; BLANCO, Ramon. **A construção da paz em um mundo em transformação: o debate e a crítica sobre o conceito peacebuilding**. Revista de sociologia e política. 14-12-2015.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAYIOR, Frederico. **Nutrindo uma cultura de paz**. In. Comitê Paulista para a década da cultura de paz: um programa UNESCO: 2000-2010. Site: www.comitepaz.org.br. Acessado em 21/03/2023.

MRE- ministério de relações exteriores, **O Brasil e a consolidação da paz**, 2014. Disponível em: <O Brasil e a consolidação da paz — Português (Brasil) www.gov.br >.

Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Resolução aprovada por Assembléia Geral em 06 de outubro de 1999, nº 53/243. New York: ONU; 1999. Original: Declaración y Programa de Acción sobre una Cultura de Paz.

ORLANDI, E, P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Pontes: [S. l.], 2009.

PETER, I. **ssR lessons from the DRc**. 5 jan. 2012. Disponível em: <<http://isnblog.ethz.ch/security/ssr-lessons-from-the-drc>>.

PUREZA, José Manuel. **O Desafio Crítico dos estudos para a Paz**. In revista relações internacionais Guerra e paz. PP.005 - 022, 12-2011.

SILVA, Jorge vieira da. **A verdadeira paz: desafio do Estado democrático**. in São Paulo Perspec. n. 2, 16 de Jun 2002.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **A paz e os direitos do homem no pensamento de Norberto Bobbio**. Civitas. Porto Alegre v. 5 n. 2 jul.- dez. 2005 p. 325-342.



VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Comentários sobre a paz pelo Direito: itinerários e desafios político –filosóficos.** In Guerra e Paz no século XXI: políticas e direito internacional. PP33- 50. 2017.